



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 290345/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
INTERESSADO: HELVECIO ALVES BADARO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 1719/19 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de HELVECIO ALVES BADARO.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 951/19, peça 29) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 370/19 – 2PC – peça 31) se manifesta pela regularidade das contas.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. HELVECIO ALVES BADARO, CPF 204.169.549-87, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, relativa ao exercício financeiro de

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2017, de responsabilidade do Sr. HELVECIO ALVES BADARO, CPF 204.169.549-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. HELVECIO ALVES BADARO, CPF 204.169.549-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente